



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039000-66.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID SILVANO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com extinção do feito sem resolução do mérito, de ofício, e determinações. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32866

APELAÇÃO Nº: 1039000-66.2023.8.26.0007

APELANTE: DAVID SILVANO SOUZA

APELADA: CLARO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUIZ: CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES OUTORGADOS, NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta do pressuposto processual subjetivo consistente na capacidade postulatória. Art. 485, inc. IV, do CPC. **TEMA 1198 STJ.** Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. **LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.** Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com extinção do feito sem resolução do mérito, de ofício, e determinações.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 315/321, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para declarar inexigível o débito de R\$ 122,13, e condenar a ré a se abster de cobrar o valor da parte autora, diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida. Dada a sucumbência recíproca, condenou a parte autora a arcar com 59/60 das despesas processuais, e a parte ré a arcar com 1/60. No que tange aos honorários advocatícios, condenou o autor a pagar aos patronos da ré o importe de 10% de R\$ 62.000,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com acréscimos legais, observada a gratuidade de justiça; e condenou a ré a pagar aos patronos do autor os honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, com acréscimos legais.

Irresignado, o autor apela a fls. 339/364 para, em síntese, repisar as arguições veiculadas na prefacial. Afirma que a anotação indevida influi no score de crédito. Sofreu danos morais. Trata dos critérios para definição dos honorários, que teriam sido fixados desproporcionalmente. Busca a reforma da r. decisão.

A fls. 385/386, esta relatoria intimou o apelante a apresentar instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida.

Decorreu o prazo sem que a determinação fosse cumprida (fls. 388).

Houve oposição ao julgamento virtual, manifestado pela recorrida a fls. 384.

É o relatório.

No exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de advocacia predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo escritório DE NICOLA, que ora representa o apelante, similares à presente, nas quais, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático, afirma-se genericamente o desconhecimento da origem da dívida cobrada e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos como honorários de sucumbência. As demandas, pois, amoldam-se com exatidão à definição posta no recentemente aprovado Enunciado 1, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG n. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Nesta estirpe, considerando o teor do Comunicado CG nº 02/2017 e com lastro no poder geral de cautela, determinou-se à causídica que, no prazo peremptório e, portanto, improrrogável de 05 dias, providenciasse a juntada de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida (fls. 385/386).

A providência também encontra específico respaldo no Enunciado 5, que, editado justamente para coibir os propósitos escusos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, avia massivamente demandas a estas congêneres, assim prevê:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-

se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

O prazo assinalado, todavia, transcorreu *in albis* (fls. 388), mesmo tendo sido a referida parte devidamente advertida de que eventual não cumprimento da determinação implicaria a adoção das providências em face do recorrente e de seu patrono, no intuito de evitar e punir intoleráveis práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário.

Na hipótese *sub examine*, a ausência de ratificação dos termos do mandato outorgado à subscritora do apelo enseja o não conhecimento do recurso, uma vez que, como é cediço, na sistemática do diploma processual civil de 2015, o ato praticado por advogado sem poderes nos autos, embora existente, é, porém, ineficaz, *ex vi* do *caput* do art. 662.

Assim, não comporta conhecimento o recurso aviado.

Acrescenta-se que em 13.03.2025, pelo C. STJ foi aprovado o

TEMA 1198:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

De mais a mais, não há como ignorar que a inércia no cumprimento da ordem, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de

ação.

Impende sublinhar, neste ponto, que, através de consulta às informações constantes no SAJ, constatei que a referida patrona, valendo-se do mesmo instrumento de mandato colacionada a fls. 42, deflagrou, entre 29.11.2023 e 29.05.2024, outras **SETE** ações idênticas em favor do DAVID SILVANO SOUZA.

Ademais, esta relatoria reitera o quanto mencionado quando do julgamento da Apelação nº 1077910-17.2022.8.26.0002, patrocinada pela mesma causídica:

“Reitera-se não passar despercebido a esta Relatoria que esta C. Corte de Justiça fora inundada por uma massificação de demandas de consumo de duvidosa litude ajuizadas por partes, em tese, representadas pela advogada em questão, Dra. Camila de Nicola Felix (OAB nº 338.556/SP), havendo, em alguns dos milhares destes processos eclodidos, suspeita razoável de atuação fraudulenta e desbordados da falsificação de procurações e outros expedientes processuais contrafeitos.

Para ilustrar, na ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório por danos morais autuada sob o nº 1031952-79.2020.8.26.0001, o I. Magistrado a quo, Dr. Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, após indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, identificando como temerária a lide, porque proposta em advocacia predatória, remeteu cópias das principais peças do processo para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Na mesma linha, a sentença proferida nos autos da ação nº 1012630-03.2019.8.26.0068, integralmente preservada em julgamento de apelação, a I. Sentenciante, Drª Daniela Nudeliman Guiguet Leal, aferiu por caracterizada evidente advocacia predatória, tendo assim consignado: “no caso em tela, entendo que a pena de litigância de má-fé, excepcionalmente, deve se aplicar também à patrona CAMILA DE NICOLA FÉLIX, posto que ela ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ela quem convence as pessoas, especialmente as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas a autora, desconhecadora dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos praticados essencialmente pela patrona”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Averiguo também que, na apelação nº 1004729-42.2020.8.26.0005, aviada no bojo de ação congênere e submetida à relatoria do D. Des. Jovino de Sylos, à citada patrona foi igualmente estendida a multa por litigância de má-fé aplicada no primeiro grau de jurisdição, assim fundamentando: “o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15”.

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhecendo a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:

(i) cominação, à causídica, da responsabilidade de arcar com o preparo recursal, devido porque houve a movimentação da máquina judiciária em segunda instância, além de eventuais perdas e danos suportados pela *ex adversa*, com fulcro no § 2º do art. 104 do estatuto instrumental, haja vista que a ineficácia do apelo decorreu da ausência de ratificação de seus poderes;

(ii) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE;

(iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iv) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do mesmo diploma, ante o translúcido intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

A inércia do apelante e da patrona quanto aos pagamentos ora determinados implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança.

Diante da ausência do pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na capacidade postulatória, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito, consoante o art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Finalmente, não passou despercebido por esta relatora que houve pedido de julgamento presencial formulado pela recorrida (fls. 384). No entanto, considerando que por este voto, não está sendo conhecido o recurso autoral, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento telepresencial/ presencial. De modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso, com extinção do feito sem resolução do mérito, de ofício, e determinações.**

ROSANGELA TELLES

Relatora